SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1683795 - SP (2017/0164658-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FABIO LUIZ NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	NILZA COSTA SILVA
AGRAVANTE	:	SANDRA CORDEIRO MOLINA
ADVOGADOS	:	NILZA COSTA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG042624
		FÁBIO LUIZ NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG063194
		SANDRA CORDEIRO MOLINA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP157719
AGRAVADO	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP022998
		GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330
		FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022
		YURI DE MELO SIMÕES - SP368426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ACORDO CELEBRADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. AUTONOMIA DA VERBA SUCUMBENCIAL. ARTIGOS 21, 22, 23 E 24 DA LEI 8.906/1994. ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS TITULARES DOS HONORÁRIOS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR O ACORDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos suscitados pelas partes.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que o acordo foi celebrado antes do trânsito em julgado, com a participação e anuência dos advogados legitimamente constituídos e titulares da verba honorária, não existindo nulidade ou prejuízo aos patronos.

Documento eletrônico VDA60253648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:20
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ba612fe-60c8-4956-9e1d-5efa61604a09

3. A pretensão de afastar a validade do acordo demanda o reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:20
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4ba612fe-60c8-4956-9e1d-5efa61604a09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1683795 - SP (2017/0164658-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FABIO LUIZ NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	NILZA COSTA SILVA
AGRAVANTE	:	SANDRA CORDEIRO MOLINA
ADVOGADOS	:	NILZA COSTA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG042624
		FÁBIO LUIZ NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG063194
		SANDRA CORDEIRO MOLINA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP157719
AGRAVADO	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP022998
		GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330
		FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022
		YURI DE MELO SIMÕES - SP368426

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ACORDO CELEBRADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC. AUTONOMIA DA VERBA SUCUMBENCIAL. ARTIGOS 21, 22, 23 E 24 DA LEI 8.906/1994. ANUÊNCIA DOS ADVOGADOS TITULARES DOS HONORÁRIOS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIR O ACORDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário o enfrentamento individualizado de todos os argumentos suscitados pelas partes.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que o acordo foi celebrado antes do trânsito em julgado, com a participação e anuência dos advogados legitimamente constituídos e titulares da verba honorária, não existindo nulidade ou prejuízo aos patronos.

Documento eletrônico VDA59913172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: 313bca3e-8881-4554-9c85-e7168cdb2e0a

3. A pretensão de afastar a validade do acordo demanda o reexame das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FÁBIO LUIZ NOGUEIRA e OUTROS em face de decisão por meio da qual neguei provimento ao seu recurso especial.

A parte agravante, em suas razões, pede que seja exercido o juízo de retratação. Aduz que: *"(…) restou configurada a divergência jurisprudencial e a violação aos dispositivos legais indicados, na hipótese de ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória e a formação de um título executivo de honorários de sucumbência para os ex-advogados (1º pedido do recurso especial); ou na hipótese da decisão no cumprimento de sentença que homologou o acordo na origem ter substituído a sentença condenatória (2º pedido recursal). São questões de direito, são as teses recursais, pois tanto no 1º quanto no 2º pedido recursal a jurisprudência do C. STJ assegura o direito dos ex-advogados aos honorários de sucumbência, que deverá ser arbitrado pelo Judiciário em ação autônoma (caso dos autos)"*. Para tanto, argumenta que houve erro na interpretação dos precedentes sobre o tema e erro de premissa. Ainda, invocam expressamente o julgamento dos EREsp 1872414/MG. Por fim, pede a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

A parte agravada, regularmente intimada, pediu o não provimento do recurso (fls. 1145/1154, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que negou provimento ao recurso especial está jurídica e tecnicamente correta (fls. 1120/1125, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento do presente recurso, verifico que não deve ser provido.
> Mediante análise dos autos, na origem, trata-se de ação de arbitramento de honorários ajuizada pela recorrente em face da recorrida. Sobreveio sentença improcedente. Em sede de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Após, foram opostos embargos de declaração. A Corte local rejeitou-os. Irresignada, a recorrente interpôs o presente recurso especial.

Documento eletrônico VDA59913172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: 313bca3e-8881-4554-9c85-e7168cdb2e0a

Desse modo, cinge-se a controvérsia à autonomia dos honorários sucumbenciais dos ex-patronos que atuaram no processo em relação ao acordo celebrado entre as partes com a anuência dos novos advogados.

A parte autora/recorrente, antigos advogados da ré/recorrida, alegam que sempre receberam honorários de sucumbência nos processos em que atuaram, conforme contratos de trabalho e documentos juntados. Argumenta que o acordo feito por novos advogados, sob novas regras contratuais e pressão da empregadora, não pode prejudicar seu direito à parcela proporcional dos honorários, considerando o tempo de atuação no processo.

Além disso, sustenta que a recorrida, ao acordar os termos apresentados, assumiu a responsabilidade pelos honorários de sucumbência perante os antigos procuradores, configurando assunção de dívida (art. 299 do Código Civil). A violação aos artigos 21, 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94 seria clara, pois esses dispositivos asseguram o direito aos honorários de sucumbência e ao arbitramento para os advogados, sem diferenciar advogados empregados. O direito ao arbitramento seria certo, especialmente em casos de rescisão do contrato ou revogação da procuração antes do encerramento da lide.

Quanto à suposta violação ao 489, § 1º, IV, e ao art. 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, não vislumbro omissão, obscuridade ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas, nos referidos termos. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos das partes, bastando a fixação objetiva dos fatos controvertidos nas razões do acórdão recorrido.

O acórdão recorrido, todavia, consignou que a requerida não poderia dispor de dinheiro que não lhe pertencia. O STF (ADI nº 1194-4) já firmou entendimento de que advogados empregados são titulares dos honorários sucumbenciais, salvo cláusula contratual em contrário, com base no art. 23 da Lei 8.906/94. O acordo sobre honorários foi feito antes do trânsito em julgado, com natureza provisória, e contou com a anuência dos advogados, titulares do direito, nos termos do art. 14, parágrafo único, RGOAB, e do art. 24, § 4º, Lei 8906/94.

A verba sucumbencial é direito disponível do advogado e pode ser transacionada. Não houve comprovação de simulação no acordo. Os advogados não prejudicariam a si próprios. Assim sendo, qualquer advogado constituído poderia transacionar direitos disponíveis, mantendo-se a sentença de improcedência.

Persiste a discussão no STJ acerca da autonomia dos honorários sucumbenciais em relação a acordos celebrados pelas partes sem anuência dos patronos. Nesse cenário, firmaram-se diversos precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ACORDO. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 485, V, do CPC/1973, para desconstituir acórdão proferido no REsp nº 744.546/MA, com mérito inidicalmente julgado à unanimidade por esta Segunda Seção na Seção do dia 18/04/2024.
>
> 2. Autos que retornam a julgamento do mérito em razão de acórdão proferido por esta Segunda Seção em 14 de agosto de 2024, que acolheu declaração de impedimento formulada pelo relator.
>
> 3. Voto que reitera, em seus exatos termos, o julgamento colegiado anteriormente proferido por esta Seção.

Documento eletrônico VDA59913172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: 313bca3e-8881-4554-9c85-e7168cdb2e0a

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) definir se o advogado que atuou na fase de conhecimento possui legitimidade para impugnar acordo celebrado sem sua anuência, no que tange aos honorários de sucumbência; (ii) determinar se tais honorários, reconhecidos por decisão transitada em julgado, podem ser afastados por transação entre as partes sem participação do advogado; (iii) verificar a validade da homologação parcial do acordo diante da declaração de impedimento superveniente do relator e da nulidade dos atos processuais subsequentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que os honorários advocatícios de sucumbência são verba de titularidade do advogado, dotada de autonomia, e não podem ser objeto de renúncia ou transação por parte do cliente sem anuência expressa do patrono (Lei 8.906/1994, arts. 22, 23 e 24, § 4º).

6. A celebração de acordo sem participação do advogado, que implique renúncia a honorários sucumbenciais fixados por sentença transitada em julgado, configura violação ao direito autônomo do profissional, sendo ineficaz em relação a essa verba.

7. O advogado que atuou na fase de conhecimento e teve honorários fixados judicialmente possui legitimidade para atuar como terceiro interessado, na qualidade de assistente litisconsorcial, com fundamento no art. 124 do CPC.

8. A cláusula do acordo que renunciava amplamente aos honorários sucumbenciais em todas as demandas entre as partes é inválida no que tange ao crédito do advogado não participante da transação.

9. É cabível a homologação parcial do acordo entre as partes principais, ressalvando-se expressamente os honorários de sucumbência devidos ao advogado não anuente, os quais permanecem exigíveis.

IV. DISPOSITIVO

10. Acordo parcialmente homologado, com ressalva quanto à verba honorária devida ao advogado que atuou na fase de conhecimento.

(Acordo na AR n. 4.374/MA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEM AQUIESCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários advocatícios sucumbenciais fixados. Precedente.

2. Derruir as conclusões do Tribunal estadual no sentido de que inexiste aquiescência dos advogados demandaria, inexoravelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 desta Casa.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.821.145/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO ADMINISTRATIVO ENTRE AS PARTES. OBSCURIDADE

Documento eletrônico VDA59913172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: 313bca3e-8881-4554-9c85-e7168cdb2e0a

QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Esta Corte, responsável por uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, admite, excepcionalmente, a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando constatada a existência de erro de premissa no julgado embargado, além de erro material e das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Sustentam os embargantes que os honorários advocatícios foram reconhecidos no título executivo judicial como devidos aos patronos dos servidores.

3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que 'a celebração de acordo entre as partes, sem a anuência do advogado, não atinge os honorários fixados em sentença' (AgRg no REsp n. 1.305.114/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 26/8/2013). Precedentes: AgRg no REsp n. 1.221.726/MA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/5/2013; AgRg no REsp n. 1.190.796/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 28/2/2011; REsp n. 1.217.947/SC, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 13/6/2011.

4. A Segunda Turma negou provimento ao agravo interno ao proclamar que a incidência do reajuste de 28,86% sobre os anuênios é devida nos casos em que tal verba incida sobre base de cálculo não reajustada pelo mesmo índice, sob pena de bis in idem, bem como a revisão da distribuição dos ônus sucumbenciais, em recurso especial, atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5 . Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativos, para afastar a obscuridade quanto ao direito aos honorários advocatícios celebrados via administrativa, reconhecendo que não foram atingidos pelo acordo administrativo.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.385.196/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 1/2/2022).

Desse modo, via de regra, os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado e não podem ser renunciados ou transacionados pelo cliente sem a anuência expressa do patrono. A celebração de acordo sem a participação do advogado que implique renúncia a honorários sucumbenciais fixados por sentença transitada em julgado não é eficaz em relação ao crédito do advogado. Isso porque configura violação ao direito autônomo do profissional. Logo, cláusulas de renúncia ampla a honorários sucumbenciais em acordos sem a participação do advogado não são válidas quanto ao crédito do advogado não participante da transação.

Ainda em casos de sentenças que não transitadas em julgado, esta Corte tem ratificado a autonomia da verba honorária: *'Nos termos da jurisprudência desta Casa, não prejudica o direito aos honorários de sucumbência a transação realizada entre as partes sem a aquiescência dos patronos, após a fixação da referida verba na sentença, independentemente do trânsito em julgado desta'* (AgInt no AREsp n. 2.575.449/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a autonomia da verba sucumbencial dos patronos, uma vez que os "advogados constituídos pela mandante poderiam, legitimamente, transacionar questões relacionadas a direitos disponíveis". Também salientou a boa-fé na homologação do acordo com a anuência de todos. Rever tal

Documento eletrônico VDA59913172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: 313bca3e-8881-4554-9c85-e7168cdb2e0a

> entendimento demandaria reexame da matéria fática e probatória, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.
> Diante disso, as instâncias ordinárias adotaram solução jurídica que segue o entendimento do STJ. Por consequência, os argumentos da recorrente não possuem sustentação jurídica no presente caso.
> Ou seja: não há que se falar em celebração de acordo sem anuência dos patronos legitimamente envolvidos.
> Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao recurso especial".

A argumentação do recorrente não afasta o entendimento desta Corte. Inicialmente, repisa as teses já enfrentadas na decisão recorrida. Argumenta que o agravo recurso especial foi julgado sem aplicar corretamente os precedentes desta Corte e sem enfrentar de forma suficiente as teses aventadas. Portanto, caberia o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

No caso, a decisão recorrida consignou que não há violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de forma fundamentada as questões relevantes. O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando decidir os pontos controvertidos com motivação suficiente. No caso, o Tribunal analisou a matéria e concluiu pela ausência de vício no acordo.

A verba sucumbencial é direito autônomo do advogado, nos termos do art. 23 da Lei 8.906/94 e da ADI 1194-4 do STF. Por ser disponível, pode ser transacionada pelo próprio titular, mas não pelo cliente sem anuência expressa do patrono. O STJ já pacificou que acordo feito pelas partes sem participação do advogado não atinge os honorários já fixados em sentença, mesmo antes do trânsito em julgado. Renúncia ampla em acordo sem o advogado é ineficaz quanto ao crédito dele.

Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a legitimidade da transação porque os advogados titulares dos honorários anuíram expressamente ao acordo, que ocorreu antes do trânsito e teve natureza provisória. Não ficou comprovada simulação nem prejuízo aos patronos. Alterar essa conclusão exigiria reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Salienta-se, ainda, que toda a tese recursal depende de afastar a conclusão soberana das instâncias ordinárias de que o acordo foi celebrado validamente por advogados regularmente constituídos, com poderes para transigir, boa-fé e anuência dos sujeitos processuais habilitados. Revisar essa premissa exige reexame de fatos e provas (extensão dos mandatos, alcance da transação, validade da anuência, momento processual e efeitos do acordo, além da dinâmica da substituição de patronos), o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido não negou a autonomia dos honorários em tese, mas assentou, com base na prova dos autos, que não houve transação unilateral lesiva a patronos alheios: o acordo foi firmado por advogados com poderes, sobre direitos disponíveis, com boa-fé e anuência dos legitimados. Nesse cenário, inexistiu violação

Documento eletrônico VDA59913172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: 313bca3e-8881-4554-9c85-e7168cdb2e0a

aos arts. 21, 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, pois a autonomia não impede transação regular feita por patronos constituídos nem autoriza desconstituir ajuste válido ou reabrir discussão em ação autônoma. Da mesma forma, a tese de título executivo autônomo anterior ao acordo esbarra na cronologia e na eficácia do ajuste reconhecidas pelo Tribunal de origem. Alterar essa conclusão demandaria revolver atos processuais, documentos e poderes de representação, providência inviável na via especial.

Ou seja: a decisão está alinhada à jurisprudência do STJ e não há acordo sem anuência dos patronos envolvidos.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:46
Código de Controle do Documento: 313bca3e-8881-4554-9c85-e7168cdb2e0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.683.795 / SP

Número Registro: 2017/0164658-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10216964720158260003

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO LUIZ NOGUEIRA
RECORRENTE	: NILZA COSTA SILVA
RECORRENTE	: SANDRA CORDEIRO MOLINA
ADVOGADOS	: NILZA COSTA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG042624
	FÁBIO LUIZ NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG063194
	SANDRA CORDEIRO MOLINA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP157719
RECORRIDO	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP022998
	GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330
	FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022
	YURI DE MELO SIMÕES - SP368426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FABIO LUIZ NOGUEIRA
AGRAVANTE	: NILZA COSTA SILVA
AGRAVANTE	: SANDRA CORDEIRO MOLINA
ADVOGADOS	: NILZA COSTA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG042624
	FÁBIO LUIZ NOGUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG063194

Documento eletrônico VDA60241656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:04
Código de Controle do Documento: f42f5969-37f9-46f1-be36-b934151cc4a2

SANDRA CORDEIRO MOLINA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP157719
AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP022998
GUSTAVO GODINHO CAPANEMA BARBOSA - MG074330
FREDERICO BARBOSA GOMES - MG091022
YURI DE MELO SIMÕES - SP368426

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:04
Código de Controle do Documento: f42f5969-37f9-46f1-be36-b934151cc4a2